



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
COORDENADORIA DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE PESSOAL

INFORMAÇÃO Nº 49/2024/SEA/COAPE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: Processo SCC nº 6282/2024 em referência ao Processo SCC 6271/2024 - Altera os artigos 17 e 61 da Lei Complementar nº 412, que "dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina e adota outras providências".

Senhora Diretora,

O presente processo trata do PLC/37/2023 que visa alterar os artigos 17 e 61 da Lei Complementar nº 412, de 26 de junho de 2008, que *dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina e adota outras providências*.

Atentando-se à Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, esta Secretaria, como gestora do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, tem como competência:

Art. 29. I – normatizar, supervisionar, controlar, orientar e formular políticas de gestão de pessoas, envolvendo:

- a) benefícios funcionais de natureza não previdenciária do pessoal civil;
- b) ingresso, movimentação e lotação do pessoal civil, permanente e temporário;
- c) planos de carreira, cargos e vencimentos dos servidores públicos civis e dos militares estaduais;
- d) plano de saúde;
- e) progressão funcional dos servidores públicos civis;
- f) remuneração dos servidores públicos civis e dos militares estaduais;
- g) perícia médica e saúde dos servidores públicos civis;
- h) melhoria das condições da saúde ocupacional dos servidores públicos e da prevenção contra acidentes de trabalho;



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
COORDENADORIA DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE PESSOAL

- i) estratégias de comprometimento dos servidores públicos em substituição às estratégias de controle;
- j) programas de atração e retenção de servidores públicos;
- k) programas de valorização dos servidores públicos calcados no desempenho;
- l) pensões não previdenciárias; e
- m) locação de mão de obra e contratação de bolsistas e estagiários;

Considerando as atribuições conferidas a esta Pasta pela lei acima descrita, denota-se que a presente matéria, contribuição previdenciária, é estranha ao rol proposto.

Quanto à análise da legalidade e constitucionalidade do projeto é de competência da Consultoria Jurídica.

Contudo, à consideração superior.

TAINARA GARCIA
Assessora Técnica
(assinatura digital)

De acordo. Encaminhe-se à SEA/COJUR.

TÂNIA REGINA HAMES
Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas
(assinatura digital)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **LW867IW2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **TAINARA GARCIA** (CPF: 022.XXX.149-XX) em 16/04/2024 às 17:35:20
Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/03/2023 - 13:47:04 e válido até 01/03/2123 - 13:47:04.
(Assinatura do sistema)

✓ **TANIA REGINA HAMES** (CPF: 867.XXX.969-XX) em 16/04/2024 às 18:07:52
Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/01/2022 - 18:47:53 e válido até 26/01/2122 - 18:47:53.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2MjgyXzYyODVfMjAyNF99MVzg2N0lXMg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006282/2024** e o código **LW867IW2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Gabinete do Secretário - gabinete@sea.sc.gov.br
Centro Administrativo, Rodovia SC – 401 nº 4600 – Fone: (48) 3665-1400

OFÍCIO Nº 76/2024/SEA/COJUR

Florianópolis, data da assinatura digital.

Ref.: Processo nº SCC 6282/2024

Interessado(a) Secretaria de Estado da Casa Civil (CC)

Senhor Gerente

Cumprimentando-o cordialmente, em resposta ao Ofício nº 492/SCC-DIAL-GEMAT, remeto anexa manifestação da Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas - DGDP(fl. 04/05), desta Secretaria de Estado da Administração, por meio do qual esclarece, que a presente matéria é estranha ao rol de suas competências.

Permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Vânio Boing
Secretário de Estado da Administração

Ao Senhor
Rafael Rebelo da Silva
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC
Diretoria de Assuntos Legislativo
Nesta



Assinaturas do documento



Código para verificação: **FF1M022J**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VANIO BOING (CPF: 433.XXX.709-XX) em 19/04/2024 às 15:44:03

Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2MjgyXzYyODVfMjAyNF9GRjFNMDIySg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006282/2024** e o código **FF1M022J** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOIRO ESTADUAL**

Ofício DITE/SEF n. 211/2024

Florianópolis, data da assinatura digital.

REF.: SCC 6283/2024

À Consultoria Jurídica,

Trata-se do Projeto de Lei Complementar, de iniciativa popular, que “Altera os artigos 17 e 61 da Lei Complementar n. 412, que *dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina e adota outras providências*”.

A reforma previdenciária estadual de 2021, alinhada à legislação federal, andou no sentido da redução do deficit previdenciário do Regime Próprio de Previdência do Estado de Santa Catarina, que é uma das despesas que mais preocupa, tendo em vista que seu crescimento é exponencial, e assim ameaça no médio e longo prazo a sustentabilidade dos demais serviços essenciais a cargo do Estado.

Caso a medida fosse revertida, como pretende o presente projeto de lei, o impacto financeiro seria relevante.

É importante ressaltar que a Lei Complementar n. 848, aprovada em 2023, alterou o § 2º do art. 17 da LC 412/08, de forma a ampliar gradativamente o valor-limite de isenção da contribuição previdenciária devida por aposentados e pensionistas, de forma que em 2026 ela incidirá apenas sobre a parcela do benefício que superar 3 salários mínimos nacionais.

Essa medida foi aprovada como um ‘meio-termo’, no sentido de mitigar o ônus financeiro aos aposentados e pensionistas, e por outro manter um freio, mesmo que em menor grau, ao crescimento do déficit previdenciário.

E o art. 2º do projeto de lei prevê que a contribuição previdenciária sobre aposentadorias e pensões, quando o beneficiário for portador de doença incapacitante, só incidirá sobre a parcela que ultrapassar o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral.

À
Consultoria Jurídica
Secretaria de Estado da Fazenda



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL**

Sobre o art. 2º, em que pese não justificada na exposição de motivos, reflete disposição constante da Emenda Constitucional n. 47/05. Trata-se de medida que amplia isenções de contribuição previdenciária.

Sendo assim, são medidas que ampliam o déficit previdenciário do Regime Próprio de Previdência do Estado de Santa Catarina, razão pela qual esta Diretoria se posiciona contrária às alterações, inclusive porque não observadas as demais exigências da Lei Complementar federal n. 101/00, em especial do seu art. 14, para a aprovação da medida, como a apresentação de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, e previsão de medidas compensatórias, como forma de manutenção do equilíbrio atuarial.

Atenciosamente,

Clóvis Renato Squio
Diretor do Tesouro Estadual



Assinaturas do documento



Código para verificação: **713LX1X4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLÓVIS RENATO SQUIO (CPF: 005.XXX.039-XX) em 16/04/2024 às 13:25:42

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2MjgzXzYyODZfMjAyNF83STNMWDFYNA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006283/2024** e o código **713LX1X4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

INFORMAÇÃO COJUR/SEF Nº 55/2024

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 6283/2024

Os autos em questão referem-se a pedido de diligência acerca do Projeto de Lei 37/2023, de iniciativa popular, que *“Altera os artigos 17 e 61 da Lei Complementar nº 412, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina e adota outras providências”* (p. 3/1643).

A proposta legislativa visa alterar o § 2º, do I, art. 17 da lei Complementar nº 412 para que a contribuição previdenciária de 14% dos segurados e pensionistas ao Regime Próprio de Previdência Social deixe de ser calculada *“sobre a parcela dos proventos e das pensões por morte que supere: I – 2 (dois) salários mínimos nacionais, a partir de 1º de janeiro de 2024; II – 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) salários mínimos nacionais, a partir de 1º de janeiro de 2025; e III – 3 (três) salários mínimos nacionais, a partir de 1º de janeiro de 2026”* e passe a ser *“sobre a parcela dos proventos e das pensões por morte que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS”*.

Propõem ainda, o projeto em análise a alteração do art. 61, para que a referida contribuição incida *“apenas sobre a parcela de proventos que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, quando o beneficiário for portador de doença incapacitante”*, sendo que a legislação vigor determina que nesses casos incida *“sobre a parcela de proventos que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS”*.

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado Casa Civil, por meio do Ofício nº 493/SCC-DIAL-GEMAT (p. 02), solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC, tendo em vista a competência desta Secretaria do Estado da Fazenda para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, nos termos do art. 36, incisos I e IV, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019.

Instada a se manifestar, tendo em vista sua área de atuação, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) Ofício DITE/SEF n. 211/2024 pontuou que caso seja sancionado o impacto financeiro será relevante.

Ponderou que o § 2º do art. 17 da LC 412/08, amplia *“gradativamente o valor-limite de isenção da contribuição previdenciária devida por aposentados e pensionistas, de forma que em 2026 ela incidirá apenas sobre a parcela do benefício que superar 3 salários mínimos nacionais”*. Bem como, que a alteração no art. 61 se trata de medida que amplia isenção tributária

Assim, considerando que são medidas que ampliam o déficit previdenciário do Regime Próprio de Previdência do Estado, a DITE se posicionou *“contrária às alterações, inclusive porque não observadas as demais exigências da Lei Complementar federal n. 101/00, em especial do seu art. 14, para a aprovação da medida, como a apresentação de estimativa*



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

do impacto orçamentário e financeiro, e previsão de medidas compensatórias, como forma de manutenção do equilíbrio atuarial.”

Ante o exposto, no que compete à esfera de competência da Secretaria de Estado da Fazenda, sugere-se a devolução dos autos para conhecimento e providências que se julgarem necessárias.

RAIANY MAIARA KREUSCH

Assistente Técnica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **W28F6W5E**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RAIANY MAIARA KREUSCH (CPF: 059.XXX.169-XX) em 19/04/2024 às 11:06:08

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/10/2023 - 15:02:49 e válido até 05/10/2123 - 15:02:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2MjgzXzYyODZfMjAyNF9XMjhGNlc1RQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006283/2024** e o código **W28F6W5E** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício SEF/GABS nº 262/2024

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhora Diretora,

Em resposta ao ofício 493/SCC-DIAL-GEMAT, constante nos autos SCC 6283/2024, referente ao Projeto de Lei (PL) 37/2023, de iniciativa popular, que *“altera os artigos 17 e 61 da Lei Complementar nº 412, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina e adota outras providências”*, sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria de Estado, em conformidade com as razões apresentadas pela Diretoria do Tesouro Estadual (DITE).

A proposta legislativa visa alterar o § 2º, do I, art. 17 da Lei Complementar nº 412 para que a contribuição previdenciária de 14% dos segurados e pensionistas ao Regime Próprio de Previdência Social deixe de ser calculada *“sobre a parcela dos proventos e das pensões por morte que supere: I – 2 (dois) salários mínimos nacionais, a partir de 1º de janeiro de 2024; II – 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) salários mínimos nacionais, a partir de 1º de janeiro de 2025; e III – 3 (três) salários mínimos nacionais, a partir de 1º de janeiro de 2026”* e passe a ser *“sobre a parcela dos proventos e das pensões por morte que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS”*.

Propõem ainda, o projeto em análise, a alteração do art. 61, para que a referida contribuição incida *“apenas sobre a parcela de proventos que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, quando o beneficiário for portador de doença incapacitante”*, sendo que a legislação em vigor determina que nesses casos incida *“sobre a parcela de proventos que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS”*.

Sob o enfoque financeiro, a DITE após alertar sobre a necessidade de acatamento e observância das disposições normativas do artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que exige estimativa do impacto orçamentário-financeiro e acatamento e previsão de medidas compensatórias, como forma de manutenção do equilíbrio atuarial, se posicionou contrariamente ao PL, considerando que são medidas que ampliam o déficit previdenciário do Regime Próprio de Previdência do Estado.

Diante desse contexto, considerando as razões de ordem técnica e jurídica expostas, esta Secretaria de Estado da Fazenda se posiciona de forma contrária à proposta contida no Projeto de Lei nº 37/2023.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Cleverson Siewert

Secretário de Estado da Fazenda
[assinado digitalmente]

À Senhora
JÉSSICA CAMPOS SAVI
Diretora de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **72CCB82S**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 22/04/2024 às 18:53:47
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2MjgzXzYyODZfMjAyNF83MkNDQjgyUw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006283/2024** e o código **72CCB82S** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

INFORMAÇÃO n.º 0025/2024

Florianópolis, 22 de Abril de 2024.

Referência: aumento do limite do teto de isenção previdenciária a inativos e pensionistas

Senhor Presidente,

Trata-se de breve estudo sobre a proposta de alteração dos artigos 17 da LCE n.º 412/2008, conforme processo SCC 6271/2024, para:

1. Aumentar o teto da isenção de contribuição previdenciária de servidores aposentados e pensionistas do Estado de Santa Catarina de um salário mínimo (hoje em R\$ 1.412,00) para o teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS – hoje em R\$ 7.786,02), de modo que a alíquota de 14% seja aplicada somente sobre o excedente dos benefícios que supere o teto do RGPS;

Há, portanto, modificação da base de cálculo que implica redução discriminada de contribuição, o que caracteriza renúncia de receita nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 14 da LC n.º 101/2000, devendo assim atender às disposições da LDO e ao menos uma das seguintes condições:

“I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”

A redução das contribuições previdenciárias ainda impacta no plano de custeio do RPPS, devendo em decorrência disso, nos termos da Portaria MTP n.º 1.467/2022, ser demonstrado:

I - o fundamento da revisão do plano no Relatório da Avaliação Atuarial;

II - a garantia da constituição de reservas necessárias para o cumprimento das obrigações do RPPS e que as receitas do RPPS sejam superiores às despesas, excluindo os valores de receitas e despesas administrativas, nos 5 (cinco) exercícios subsequentes ao da avaliação;

III - que o total dos ativos garantidores referente às aplicações de recursos realizadas conforme Resolução do CMN seja superior às provisões matemáticas dos benefícios concedidos;

IV - apreciação pelo conselho deliberativo do RPPS; e

V - observância, em caso de alteração do método de financiamento, do disposto no inciso IV do caput do art. 32.

§ 1º Em caso de segregação da massa, os parâmetros estabelecidos neste artigo se referem ao Fundo em Capitalização.

§ 2º Caso seja efetuada redução do plano de custeio do RPPS sem observar os parâmetros estabelecidos nesta Portaria, será considerado que o ente federativo não demonstrou o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS até que o plano seja recomposto aos níveis anteriores ou seja apresentada à SPREV justificativa técnica que a fundamente.

Considerando-se as propostas de isenção supramencionadas e as disposições legais pertinentes, realizou-se estudo que abrange a totalidade dos servidores inativos e pensionistas civis beneficiários do IPREV. Trata-se de um conjunto de 61.828 pessoas, divididas em 52.331 inativos e 9.497 pensionistas. Foi analisada a folha de pagamento desses grupos referente ao mês março de 2024, a fim de averiguar a base de cálculo de suas contribuições, bem como o valor das contribuições em si. O quadro 1 resume esses dados:

Quadro 1 – Base de cálculo e contribuições –
inativos e pensionistas civis – Março/2024

Poder	Quantidade segurados	Base de cálculo	Contribuição (março/2024)
Executivo - Inativos	48.631	R\$ 304.671.904,00	R\$ 42.654.066,56
Pensionistas civis	9.497	R\$ 60.134.203,21	R\$ 8.418.788,45
ALESC	738	R\$ 20.881.873,51	R\$ 2.923.462,29
MP	231	R\$ 8.070.778,50	R\$ 1.129.908,99
TCE	365	R\$ 10.288.509,09	R\$ 1.440.391,27
TJ	2.366	R\$ 86.390.720,96	R\$ 12.094.700,93
Total	61.828	R\$ 490.437.989,27	R\$ 68.661.318,50

Fonte: SIGRH.

A partir desses dados, foi realizada uma simulação em que se considera a diminuição da base de cálculo caso a isenção de alíquota de contribuição seja expandida até o teto do RGPS. Para

o Poder Executivo, foi possível determinar que, entre inativos, haveria uma queda do universo de contribuintes dos atuais 42.582 para 16.103, enquanto os pensionistas civis contribuintes cairiam dos atuais 9.497 para 3.546. Esses grupos, aplicando-se a nova regra de isenção em análise, teriam contribuído, no mês de março de 2024, com um total de R\$ 21.337.477,42 para o RPPS/SC, o que representa apenas cerca de 40% do valor efetivamente arrecadado nessa competência – R\$ 51.072.855,01.

Simulações semelhantes foram feitas com os inativos vinculados aos demais poderes do estado – Assembleia Legislativa, Tribunal de Justiça, além de Ministério Público e Tribunal de Contas. Sob as condições de isenção propostas, esses poderes deixariam de arrecadar, apenas em março de 2024, R\$ 3.301.742,36, quando efetivamente recolheram desses segurados R\$ 17.588.463,49. Relevante destacar, porém, que no caso desses órgãos se trata apenas de um valor estimativo, uma vez que não se sabe exatamente quantos de seus inativos se tornariam 100% isentos da contribuição previdenciária.

Portanto, estima-se que, dentro de um ano, caso a nova faixa de isenção da contribuição previdenciária fosse adotada, o IPREV deixaria de arrecadar R\$ 429.482.559,38 de seus segurados, ou cerca de 48% do que seria arrecadado de seus inativos e pensionistas (R\$ 892.597.140,50), considerando-se somente a folha de março de 2024.

Todos os dados mencionados acima podem ser consultados nos quadros a seguir:

Quadros 2 – Base de cálculo e contribuições – inativos e pensionistas civis –
com isenção de alíquota até o teto do RGPS

Poder	Base de cálculo (com isenção até o teto RGPS)	Nova base de cálculo por segurado	Contribuição (com isenção até o teto RGPS)	Renúncia de contribuição mensal	Renúncia de contribuição estimada anual
Executivo - Inativos	R\$ 117.144.872,67	R\$ 7.274,72	R\$ 16.400.282,17	R\$ 26.253.784,39	R\$ 341.299.197,02
Pensionistas civis	R\$ 35.265.680,31	R\$ 9.945,20	R\$ 4.937.195,24	R\$ 3.481.593,21	R\$ 45.260.711,68
ALESC	R\$ 16.177.846,75	R\$ 21.921,20	R\$ 2.264.898,55	R\$ 658.563,75	R\$ 8.561.328,70
MP	R\$ 6.598.379,88	R\$ 28.564,42	R\$ 923.773,18	R\$ 206.135,81	R\$ 2.679.765,49
TCE	R\$ 7.961.991,79	R\$ 21.813,68	R\$ 1.114.678,85	R\$ 325.712,42	R\$ 4.234.261,49
TJ	R\$ 71.309.789,64	R\$ 30.139,39	R\$ 9.983.370,55	R\$ 2.111.330,38	R\$ 27.447.295,00
Total	R\$ 254.458.561,04	R\$ 4.115,59	R\$ 35.624.198,55	R\$ 33.037.119,95	R\$ 429.482.559,38



Fonte: SIGRH.

Além do impacto financeiro, cumpre informar que já foi realizado, em dezembro de 2023, estudo atuarial acerca dos impactos em longo prazo do aumento do limite de isenção para o RPPS/SC, o qual segue anexo a esta Informação. Segundo essa simulação, tal medida reduziria em R\$ 10,273 bilhões as contribuições previdenciárias até 2073. Cabe destacar que a análise baseou-se nos valores do salário mínimo e do teto do RGPS vigentes na época (R\$ 1.320,00 e R\$ 7.507,49 respectivamente).

Por fim, ressalta-se que qualquer medida de diminuição de alíquota implicará renúncia de receita, segundo a LRF, o que exigirá demonstração de que esta foi considerada nas peças orçamentárias e nas metas fiscais do Estado, ou adoção de medidas de compensação razoáveis. Ademais, o plano de custeio necessitará de revisão, que deverá ser devidamente justificada e ainda apreciada pelo Conselho de Administração do RPPS/SC.

Respeitosamente,

Abelardo Osni Rocha Júnior
Diretor de Administração



Assinaturas do documento



Código para verificação: **RN3TN026**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ABELARDO OSNI ROCHA JUNIOR (CPF: 041.XXX.279-XX) em 22/04/2024 às 18:54:46

Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 06/06/2022 - 09:41:35 e válido até 05/06/2025 - 09:41:35.
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2Mjg1XzYyODhfMjAyNF9STjNUTjAyNg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006285/2024** e o código **RN3TN026** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTUDO ATUARIAL

Este estudo foi desenvolvido por solicitação da Diretoria do IPREV – Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina para estimar o impacto atuarial do aumento do limite de isenção da contribuição dos atuais e futuros aposentados e pensionistas civis do valor atual estabelecido em um salário-mínimo (R\$ 1.320,00 em dez/2023) para o teto do RGPS – Regime Geral de Previdência Social (R\$ 7.507,49 em dez/2023).

Para este estudo utilizaremos as mesmas hipóteses, premissas e métodos atuariais e informações e cadastrais fornecidas pelo IPREV referentes ao mês de setembro de 2023, posicionadas em 31/12/2023.

Tabela 1. Plano de Custeio em Vigor – Pessoal Civil:

Ano-Base: 2024 Data-Base: 31/12/2023

Percentuais de Contribuição	Alíquotas (% Folha)
Governo do Estado – Pessoal Civil	28,00% (**)
Servidores Ativos – Pessoal Civil	14,00%
Inativos (Aposentados e Pensionistas) – Pessoal Civil	14,00% (*)

(*) incidente sobre a parcela do benefício mensal excedente ao salário-mínimo (R\$1.320,00 em 31/12/2023) ou o teto do RGPS (R\$ 5.707,49 em 31/12/2023).

(**) na apuração dos balanços atuariais deduziremos 2% destinado ao custeio administrativo do IPREV/SC, conforme previsto no art. 30 da LC 412/2008, com redação da LC 773/2021.

Tabela 2. Impacto Atuarial da Elevação do Limite de Isenção:

Ano-Base: 2024 Data-Base: 31/12/2023

Poder	Custo Total (VABF)	Avaliação Oficial (Isenção 1 SM)		Estudo (Isenção Teto RGPS)	
		Contribuições Futuras (VACF)	Déficit (VACF – VABF)	Contribuições Futuras (VACF)	Déficit (VACF – VABF)
Executivo	110.042.271.009	31.650.553.002	78.391.718.007	22.644.555.196	87.397.715.813
Alesc	4.672.945.641	914.465.524	3.758.480.117	756.718.642	3.916.226.999
TJSC	16.127.191.087	7.000.229.104	9.126.961.983	6.105.239.910	10.021.951.177
MPSC	4.099.804.427	2.032.639.428	2.067.165.000	1.904.401.685	2.195.402.742
TCE	2.651.535.508	874.199.259	1.777.336.249	787.260.340	1.864.275.168
CIVIS	137.593.747.673	42.472.086.317	95.121.661.356	32.198.175.773	105.395.571.900
MILITARES	43.569.173.113	5.502.226.745	38.066.946.368	5.502.226.745	38.066.946.368
TOTAL	181.162.920.786	47.974.313.062	133.188.607.724	37.700.402.518	143.462.518.268

Com a aumento do limite de isenção dos inativos de um salário-mínimo para o teto do RGPS as contribuições futuras reduzem em R\$ 10,273 bilhões.

Tabela 3. Fluxo Anual de Contribuições de Atuais e Futuros Inativos:

Ano-Base: 2024 Data-Base: 31/12/2023

Ano	Isenção 1 SM		Total Oficial	Isenção Teto RGPS		Total Estudo	Diferença Anual
	Executivo	Outros Poderes		Executivo	Outros Poderes		
2024	796.672.228,12	191.571.030,43	988.243.258,55	250.514.802,15	132.162.004,08	382.676.806,23	-605.566.452,32
2025	794.661.948,23	190.625.345,04	985.287.293,27	247.378.699,75	131.310.248,10	378.688.947,85	-606.598.345,42
2026	792.876.332,83	190.659.273,95	983.535.606,78	244.279.153,14	130.944.243,31	375.223.396,45	-608.312.210,33
2027	792.005.615,79	191.547.244,01	983.552.859,80	242.282.515,82	131.291.436,64	373.573.952,46	-609.978.907,34
2028	787.794.996,73	191.782.491,94	979.577.488,67	239.171.448,21	131.023.128,23	370.194.576,44	-609.382.912,23
2029	784.339.494,46	192.532.209,03	976.871.703,49	236.936.429,83	131.141.312,42	368.077.742,25	-608.793.961,24
2030	777.378.890,96	193.561.997,27	970.940.888,23	232.698.979,07	131.470.483,43	364.169.462,50	-606.771.425,73
2031	769.018.030,80	193.980.881,26	962.998.912,06	228.585.659,87	131.428.916,27	360.014.576,14	-602.984.335,92
2032	760.309.684,83	194.802.011,57	955.111.696,40	224.254.555,39	131.741.626,91	355.996.182,30	-599.115.514,10
2033	753.385.744,05	195.782.261,13	949.168.005,18	221.120.200,87	132.118.744,05	353.238.944,92	-595.929.060,26



Ano	Isenção 1 SM		Total Oficial	Isenção Teto RGPS		Total Estudo	Diferença Anual
	Executivo	Outros Poderes		Executivo	Outros Poderes		
2034	744.451.224,59	194.970.179,48	939.421.404,07	218.634.708,29	131.026.594,47	349.661.302,76	-589.760.101,31
2035	736.581.981,54	195.326.894,74	931.908.876,28	215.088.052,11	130.805.197,92	345.893.250,03	-586.015.626,25
2036	725.571.265,75	196.072.026,63	921.643.292,38	211.899.846,30	130.962.977,84	342.862.824,14	-578.780.468,24
2037	714.884.302,25	196.719.461,67	911.603.763,92	209.989.530,23	130.809.044,97	340.798.575,20	-570.805.188,72
2038	710.725.049,39	197.367.296,64	908.092.346,03	210.657.387,30	130.444.603,93	341.101.991,23	-566.990.354,80
2039	707.872.165,54	198.758.506,91	906.630.672,45	212.786.541,47	130.511.813,69	343.298.355,16	-563.332.317,29
2040	702.336.488,55	200.944.086,61	903.280.575,16	214.273.247,56	130.940.383,07	345.213.630,63	-558.066.944,53
2041	705.838.185,93	202.125.551,81	907.963.737,74	221.508.735,96	130.885.074,64	352.393.810,60	-555.569.927,14
2042	694.418.102,26	204.303.240,62	898.721.342,88	218.966.236,64	131.234.206,26	350.200.442,90	-548.520.899,98
2043	688.029.953,98	205.242.316,06	893.272.270,04	219.637.264,98	130.777.887,13	350.415.152,11	-542.857.117,93
2044	673.159.332,21	205.096.560,14	878.255.892,35	215.164.730,50	129.510.856,25	344.675.586,75	-533.580.305,60
2045	661.389.445,99	204.028.064,43	865.417.510,42	212.801.617,62	127.728.447,11	340.530.064,73	-524.887.445,69
2046	648.080.503,54	202.489.224,35	850.569.727,89	209.901.867,93	125.732.007,80	335.633.875,73	-514.935.852,16
2047	637.324.125,50	200.566.567,30	837.890.692,80	208.281.195,18	123.354.684,92	331.635.880,10	-506.254.812,70
2048	619.052.593,41	197.623.704,15	816.676.297,56	202.597.276,47	120.361.931,20	322.959.207,67	-493.717.089,89
2049	596.230.553,76	194.167.965,56	790.398.519,32	194.614.503,82	117.126.564,58	311.741.068,40	-478.657.450,92
2050	574.300.428,53	189.320.296,56	763.620.725,09	186.516.956,94	113.115.804,10	299.632.761,04	-463.987.964,05
2051	550.083.107,50	183.768.694,60	733.851.802,10	178.166.419,77	108.720.785,67	286.887.205,44	-446.964.596,66
2052	532.659.939,68	177.848.039,28	710.507.978,96	169.787.700,38	104.225.764,49	274.013.464,87	-436.494.514,09
2053	511.828.080,69	171.461.020,24	683.289.100,93	161.390.557,90	99.410.213,85	260.800.771,75	-422.488.329,18
2054	490.870.993,88	165.010.368,49	655.881.362,37	153.149.807,03	94.507.664,90	247.657.471,93	-408.223.890,44
2055	466.103.317,51	158.254.983,23	624.358.300,74	145.018.991,67	89.569.545,44	234.588.537,11	-389.769.763,63
2056	441.863.949,53	151.637.431,74	593.501.381,27	137.039.399,26	84.798.957,74	221.838.357,00	-371.663.024,27
2057	417.831.104,25	144.516.180,92	562.347.285,17	129.227.638,53	79.930.414,20	209.158.052,73	-353.189.232,44
2058	394.306.649,21	137.426.053,95	531.732.703,16	121.590.542,88	75.118.963,68	196.709.506,56	-335.023.196,60
2059	371.202.894,95	130.238.037,38	501.440.932,33	114.125.475,44	70.425.858,29	184.551.333,73	-316.889.598,60
2060	348.644.386,70	123.133.530,16	471.777.916,86	106.830.810,15	65.839.896,81	172.670.706,96	-299.107.209,90
2061	326.712.779,11	116.063.302,83	442.776.081,94	99.704.031,22	61.347.667,59	161.051.698,81	-281.724.383,13
2062	305.323.722,24	108.980.710,37	414.304.432,61	92.745.381,29	56.984.069,23	149.729.450,52	-264.574.982,09
2063	284.501.392,02	102.005.046,63	386.506.438,65	85.957.308,75	52.752.510,06	138.709.818,81	-247.796.619,84
2064	264.287.468,17	95.173.966,84	359.461.435,01	79.344.612,19	48.655.174,15	127.999.786,34	-231.461.648,67
2065	244.642.056,29	88.448.909,81	333.090.966,10	72.914.983,73	44.695.323,86	117.610.307,59	-215.480.658,51
2066	225.603.174,08	81.860.426,46	307.463.600,54	66.680.232,39	40.877.766,15	107.557.998,54	-199.905.602,00
2067	207.187.386,50	75.440.112,24	282.627.498,74	60.654.331,63	37.207.659,80	97.861.991,43	-184.765.507,31
2068	189.415.945,28	69.195.211,03	258.611.156,31	54.855.622,22	33.691.142,33	88.546.764,55	-170.064.391,76
2069	172.328.072,11	63.142.018,85	235.470.090,96	49.302.157,58	30.335.109,64	79.637.267,22	-155.832.823,74
2070	155.962.822,85	57.305.158,94	213.267.981,79	44.014.550,41	27.146.870,65	71.161.421,06	-142.106.560,73
2071	140.361.690,13	51.703.561,43	192.065.251,56	39.012.244,43	24.133.555,78	63.145.800,21	-128.919.451,35
2072	125.569.222,39	46.358.081,53	171.927.303,92	34.314.925,55	21.302.987,14	55.617.912,69	-116.309.391,23
2073	111.626.716,09	41.288.799,01	152.915.515,10	29.938.843,69	18.661.740,98	48.600.584,67	-104.314.930,43

Por fim, informamos que as conclusões deste parecer atuarial são vinculadas às informações cadastrais e financeiras disponíveis, à interpretação das alterações a serem promovidas na legislação e na aderência das hipóteses atuariais e financeiras adotadas. Qualquer variação nestes fatores poderá ocasionar variações significativas nos resultados apresentados.

Curitiba (PR), 17 de abril de 2024.

Luiz Claudio Kogut
Atuário – MIBA 1.308

ACTUARIAL – Assessoria e Consultoria Atuarial Ltda



PARECER: 019/2024/DJUR/IPREV

PROCESSO: SCC 6285/2024 SCC 6271/2024

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA: *DILIGÊNCIA. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 0037/2023. “ALTERA OS ARTIGOS 17 E 61 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 412, QUE “DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE SANTA CATARINA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”. ALTERAÇÃO DO LIMITE DE ISENÇÃO DE QUE TRATA O § 2º DO ART. 17 E ART. 61 DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 412/2008. ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO JURÍDICA.*

I. RELATÓRIO

Trata-se de diligência sobre o Projeto de Lei Complementar n. 0037/2023, de origem parlamentar, que tem por objeto alterar os “artigos 17 e 61 da lei complementar nº 412, de 26 de junho de 2008, que dispõem sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina e adota outras providências”.

Através de consulta à ALESC, extrai-se que o Projeto tramita com a seguinte redação:

Art. 1º O artigo 17 da Lei Complementar nº 412 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.17 A contribuição previdenciária será devida ao RPPS/SC:

I – pelos segurados e pensionistas, com alíquota de 14% (quatorze por cento) calculada sobre o salário de contribuição;

§ 2º A contribuição previdenciária dos inativos e dos pensionistas será calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões por morte que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

Art. 2º O artigo 61 da Lei Complementar nº 412 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 61. A contribuição previdenciária prevista no art. 17 desta Lei Complementar incidirá apenas sobre a parcela de proventos que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, quando o beneficiário for portador de doença incapacitante.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos aposentados e aos pensionistas em gozo de benefício previdenciário que, após a sua concessão, tenham adquirido doença incapacitante.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Seguindo as tramitações de praxe, a Secretaria da Casa Civil através do Ofício nº 494-SCC-DIAL-GEMAT, solicitou ao Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, o exame e a emissão de parecer sobre o projeto de lei em destaque, com vistas a subsidiar a resposta do Governador do Estado, nos termos dos arts. 5º, inciso VIII e 6º, inciso V, do Decreto nº. 2.382/2014, senão vejamos:

“Art. 5º Compete ao órgão central do Sistema de Atos do Processo Legislativo, por intermédio de sua direção superior e de seu núcleo técnico:

(...)

VIII – requisitar, de quaisquer órgãos ou entidades da administração direta ou indireta, documentos ou informações necessárias ao trâmite de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos e indicações, e a solicitações oriundas da ALESC;

Art. 6º Compete aos órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais do Sistema de Atos do Processo Legislativo:

(...)

V – analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojatos de lei, medida provisória e decreto, resposta a diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC; e

Após o recebimento do presente processo pela Autarquia Previdenciária Estadual, os autos foram encaminhados para manifestação desta Diretoria Jurídica.

É o relatório em apertada síntese.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PRODUZIDA PELA REFORMA DA PREVIDÊNCIA – LEI COMPLEMENTAR Nº. 773/2021 , E PELA LEI COMPLEMENTAR Nº. 848/2023, QUE ALTERARAM A LEI COMPLEMENTAR Nº. 412/2018, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Para melhor compreensão da matéria, vale recordar a evolução do tratamento jurídico-constitucional dado ao tema.

A redação original da Constituição Federal de 1988 adotou o regime previdenciário não-contributivo para os servidores públicos, custeado integralmente com recursos do erário.

Com a inclusão do § 6º no artigo 40 da Constituição Federal, operada por meio da Emenda Constitucional nº 03, de 17 de março de 1993, tal sistema constitucional passou a admitir a cobrança de contribuições dos servidores públicos (inclusive inativos), visando ao custeio, juntamente com os recursos do Tesouro, das

respectivas aposentadorias e pensões. A constitucionalidade da mudança veio a ser reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 1.441-2/DF (DJ 18.10.96 - Relator Min. Octávio Galotti¹).

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, veio a proibir expressamente a incidência de contribuição previdenciária sobre os benefícios recebidos pelos aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social. Esse fato, somado à ausência de previsão constitucional para a incidência de contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e pensão percebidos por servidores públicos inativos fundamentou a decisão, proferida pelo Supremo Tribunal Federal, julgando inconstitucional o artigo 1º da Lei Federal nº 9.783, de 28 de janeiro de 1999, que instituiu a contribuição previdenciária para os servidores inativos (ADI nº 2010, Rel. Min. Celso de Mello²).

Por conseguinte, a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, previu expressamente, no texto do caput do artigo 40, a contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas para manutenção do regime de previdência, vejamos:

¹ O mérito da causa não chegou a ser julgado devido à caducidade da Medida Provisória nº 1.463-17/1997. Todavia, por ocasião do julgamento do pedido cautelar, o Tribunal pronunciou-se nos seguintes termos:

a) Voto do Min. SEPÚLVEDA PERTENCE: “Contribuição social é um tributo fundado na solidariedade social de todos para financiar uma atividade estatal complexa e universal, como é a da Seguridade.”

b) Voto do Min. OCTÁVIO GALLOTTI: “Ainda em um primeiro exame, não se mostra relevante o apelo ao princípio da irredutibilidade do provento, que, assim como os vencimentos do servidor, não se acha imune à incidência dos tributos e das contribuições dotadas deste caráter. (...) Dita correlação (entre os proventos e os vencimentos dos aposentados e os servidores da ativa), capaz de assegurar aos inativos aumentos reais, até os motivados pela alteração das atribuições do cargo em atividade, compromete o argumento dos requerentes, no sentido de que não existiria causa eficiente para a cobrança de contribuição do aposentado, cujos proventos são suscetíveis, como se viu, de elevação do próprio valor intrínseco, não apenas da sua representação monetária, como sucede com os trabalhadores em geral.”

² AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - DERROGAÇÃO DO ART. 2º DA LEI Nº 9.783/99, RESULTANTE DA SUPERVENIENTE EDIÇÃO DA LEI Nº 9.988/2000 - EXTINÇÃO ANÔMALA, NESSE PONTO, DO PROCESSO DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO - QUESTÃO DE ORDEM QUE SE RESOLVE NO SENTIDO DA PREJUDICIALIDADE PARCIAL DA AÇÃO DIRETA. - A superveniente revogação - total (abrogação) ou parcial (derrogação) - do ato estatal impugnado em sede de fiscalização normativa abstrata faz instaurar, ante a decorrente perda de objeto, situação de prejudicialidade, total ou parcial, da ação direta de inconstitucionalidade, independentemente da existência, ou não, de efeitos residuais concretos que possam ter sido gerados pela aplicação do diploma legislativo questionado. Precedentes. (ADI 2010 QO, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2002, DJ 28-03-2003 PP-00064 EMENT VOL-02104-01 PP-00184)

*Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, **mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (redação dada pela EC 41/2003)***

A previsão foi reafirmada com a inclusão do § 18 ao artigo 40, nos seguintes termos: *“Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.”*

Sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal, em caso paradigmático, no julgamento da ADI nº. 3.105, considerado o marco inicial para virada interpretativa, assentou a constitucionalidade da contribuição dos inativos, mas entendeu inconstitucional parte da regra de transição por violação ao princípio da isonomia, em decorrência do estabelecimento de base de cálculo distinta entre os servidores públicos dos entes federativos (incisos I e II do art. 4º da EC 41/2003³). Nesse sentido, confira-se:

“1. Inconstitucionalidade. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Ofensa a direito adquirido no ato de aposentadoria. Não ocorrência. Contribuição

³ Art. 4º Os servidores inativos e os pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo de benefícios na data de publicação desta Emenda, bem como os alcançados pelo disposto no seu art. 3º, contribuirão para o custeio do regime de que trata o art. 40 da Constituição Federal com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

Parágrafo único. A contribuição previdenciária a que se refere o caput incidirá apenas sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere:

I - cinquenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - sessenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas da União.

social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Emenda Constitucional nº 41/2003 (art. 4º, caput). Regra não retroativa. Incidência sobre fatos geradores ocorridos depois do início de sua vigência. Precedentes da Corte. Inteligência dos arts. 5º, XXXVI, 146, III, 149, 150, I e III, 194, 195, caput, II e § 6º, da CF, e art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. No ordenamento jurídico vigente, não há norma, expressa nem sistemática, que atribua à condição jurídico subjetiva da aposentadoria de servidor público o efeito de lhe gerar direito subjetivo como poder de subtrair ad aeternum a percepção dos respectivos proventos e pensões à incidência de lei tributária que, anterior ou ulterior, os submeta à incidência de contribuição previdencial. Noutras palavras, não há, em nosso ordenamento, nenhuma norma jurídica válida que, como efeito específico do fato jurídico da aposentadoria, lhe imunize os proventos e as pensões, de modo absoluto, à tributação de ordem constitucional, qualquer que seja a modalidade do tributo eleito, donde não haver, a respeito, direito adquirido com o aposentamento.

2. Inconstitucionalidade. Ação direta. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária, por força de Emenda Constitucional. Ofensa a outros direitos e garantias individuais. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Regra não retroativa. Instrumento de atuação do Estado na área da previdência social. Obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento. Ação julgada improcedente em relação ao art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. Votos vencidos. Aplicação dos arts. 149, caput, 150, I e III, 194, 195, caput, II e § 6º, e 201, caput, da CF. Não é inconstitucional o art. 4º, caput, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações.

3. Inconstitucionalidade. Ação direta. Emenda Constitucional (EC nº 41/2003, art. 4º, § único, I e II). Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Bases de cálculo diferenciadas. Arbitrariedade. Tratamento discriminatório entre servidores e pensionistas da União, de um lado, e servidores e pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de outro. Ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária, que é particularização do princípio fundamental da igualdade. Ação

julgada procedente para declarar inconstitucionais as expressões "cinquenta por cento do" e "sessenta por cento do", constante do art. 4º, § único, I e II, da EC nº 41/2003. Aplicação dos arts. 145, § 1º, e 150, II, cc. art. 5º, caput e § 1º, e 60, § 4º, IV, da CF, com restabelecimento do caráter geral da regra do art. 40, § 18. São inconstitucionais as expressões "cinquenta por cento do" e "sessenta por cento do", constantes do § único, incisos I e II, do art. 4º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e tal pronúncia restabelece o caráter geral da regra do art. 40, § 18, da Constituição da República, com a redação dada por essa mesma Emenda." (ADI 3105, Relatora ELLEN GRACIE, Relator p/ Acórdão: CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2004, DJ 18-02-2005).

Seguindo o mesmo entendimento, em julgamento no ano de 2020, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar constitucional o §18 do artigo 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS. ARTS. 40, CAPUT – EXPRESSÕES ‘E SOLIDÁRIO’ E ‘E INATIVOS E DOS PENSIONISTAS’ -, § 7º, INC. I E II, E § 18, E 149, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA; E ART. 4º, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, INC. I E II, DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DE CONTRARIEDADE AO ART. 5º, CAPUT, INC. XXXVI E LIV E § 2º, C/C O ART. 40, § 12, ART. 150, INC. II, ART. 195, INC. II, C/C ART. 60, § 4º, INC. I E IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ... 3. A discriminação determinada pelo art. 40, § 18, da Constituição da República, segundo a qual incidirá contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadorias e pensões que excederem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social configura situação justificadamente favorável àqueles que já recebiam benefícios quando do advento da Emenda Constitucional n. 41/2003, incluídos no rol dos contribuintes (Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 3.105/DF e 3.128/DF): improcedência do pedido nessa parte.” (ADI 3133, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 24/06/2020).

Mais recentemente, a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, manteve o regime jurídico de contribuição dos servidores inativos e

pensionistas tal como prevista na Emenda Constitucional nº 41, de 2003, com o acréscimo de duas hipóteses, excepcionais e temporárias, de majoração do tributo:

- (I) Alargamento da base de cálculo, podendo incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário mínimo quando houver déficit atuarial, conforme § 1º-A do artigo 149 da Constituição Federal, incluído pelo artigo 1º da Emenda à Constituição Federal nº 103, de 2019, e;
- (II) Cobrança de contribuição extraordinária, prevista no § 1º-B do artigo 149 da Constituição Federal, caso a providência prevista no § 1º-A seja insuficiente para equacionamento do déficit atuarial.

Em outras palavras, a reforma constitucional promovida pelo constituinte federal, dentre as medidas voltadas para superar o déficit do sistema previdenciário e garantir sua solvabilidade em todos os níveis da federação, alterou a regra de exclusão de competência tributária em matéria previdenciária devida pelos aposentados e pensionistas do Regime Próprio, de modo que a imunidade tributária passou a restringir-se ao valor do salário mínimo no caso de haver déficit atuarial.

Vejamos:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.

§ 1º-A. Quando houver déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo.

§ 1º-B. Demonstrada a insuficiência da medida prevista no § 1º-A para equacionar o déficit atuarial, é facultada a instituição de

contribuição extraordinária, no âmbito da União, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas.

§ 1º-C. A contribuição extraordinária de que trata o § 1º-B deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do déficit e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição.”

A vigência de tais disposições nos Estados é condicionada à edição de referendo por meio de lei de cada ente federativo, nos expressos termos do inciso II do artigo 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

“Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

...

II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente.”

No caso do Estado de Santa Catarina, a Lei Complementar nº 773, de 2021, de iniciativa do Poder Executivo, por meio de seu artigo 60, fez exatamente isso: referendou expressamente a alteração em tela. Eis o teor da regra estadual:

Art. 60. Ficam referendados:

I – as revogações do § 21 do art. 40 da Constituição da República, dos arts. 2º, 6º e 6º-A da Emenda à Constituição da República nº 41, de 2003, e do art. 3º da Emenda à Constituição da República nº 47, de 2005; e

II – o disposto nos §§ 1º, 1º-A, 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda à Constituição da República nº 103, de 2019.

Pois bem.

Conforme narrado, verifica-se que o texto constitucional, em seu artigo 149, §1º, condiciona o alargamento da base de cálculo da contribuição previdenciária do

aposentado ou pensionista acima do salário mínimo tão somente quando verificado o déficit atuarial.

Logo, de modo a cumprir tal condicionante constitucional, o Projeto de Lei Complementar nº 10.9/2021, que tratou da Reforma da Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Santa Catarina, encaminhado à Augusta ALESC foi acompanhado de estudo referencial elaborado pelo IPREV e avaliação atuarial realizada por empresa especializada em ciência atuarial.

E nestes termos, vejamos o que relata o estudo referencial (página 45 e 46 do trabalho, ponto 5 – incluído no PLC 10.9/2021) que embasou o déficit atuarial e, conseqüentemente, o alargamento da base de cálculo:

Tabela 15 - Balanço Atuarial Consolidado – Quadro Civil

Item	Valores em R\$
1. Custo Total - VABF	199.643.309.884,37
2. Compensação Previdenciária (-)	19.964.330.988,44
3. Contribuição dos Atuais Inativos (-)	3.672.731.793,84
4. Contribuição dos Futuros Inativos (-)	4.102.808.281,45
5. Contribuição dos Servidores Ativos (-)	7.467.739.196,98
6. Contribuição do Ente s/Ativos (-)	14.935.478.411,12
11. Déficit/Superávit	149.500.221.212,54

Dados: Relatório Atuarial: IPREV 2020 – Actuarial Assessoria e Consultoria.

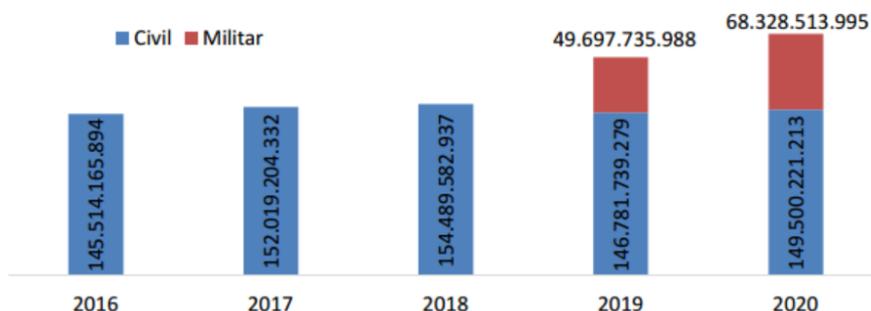
Do somatório de receitas de contribuição e projetada a compensação com o RGPS, deduz-se o custo total (VABF), sendo apurado em 2020 o déficit de R\$ 149,5 bilhões.

O gráfico 31 traz a evolução do déficit atuarial dos últimos 5 anos, sendo que neste período ocorreram alterações que impactam no valor apurado em cada exercício.

Em 2019 ocorreu a troca de atuário, uma vez que vencido o prazo legal de renovação, e de acordo com os novos cálculos o déficit saltou de R\$ 154bi para R\$ 196bi, após revisão da base de dados e processamento dos cálculos. Também, no final daquele exercício, os militares foram excluídos do Regime Próprio de Previdência, passando a contar com legislação própria de proteção social e suportado, o equivalente déficit, pelo Tesouro do Estado.

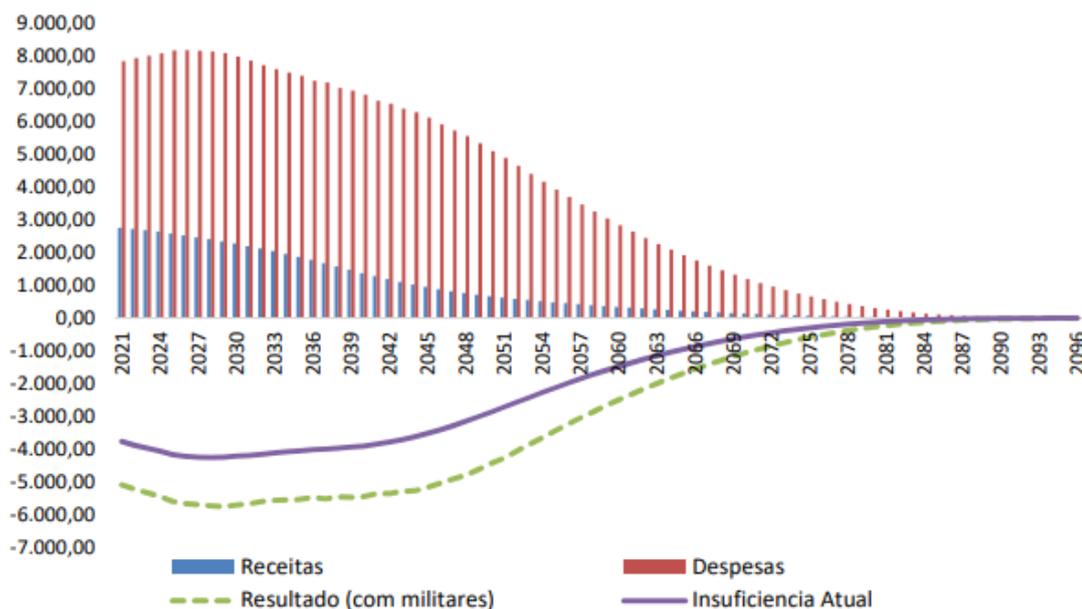
Portando, a evolução do déficit somente do quadro civil teve variação, em relação aos dois últimos exercícios, de 1,85%. Mas, para evitar maiores distorções também está representado no gráfico o déficit atuarial dos militares.

Gráfico 31 – Evolução Déficit Atuarial



Dados: Cálculo Atuarial 2017 – 2021

Gráfico 32 – Fluxo de Caixa Projetado – em milhões



Fonte: Relatório Atuarial: IPREV 2020 – Actuarial Assessoria e Consultoria.

Do disposto, verifica-se apuração em 2020, de um déficit na monta de R\$ 149,5 bilhões⁴, somente com o quadro civil.

⁴ Taxa de desconto aplicada de 0% ao ano (art. 27, parágrafo único, Portaria 468/2018 MP).

Por conseguinte, comprovado o enorme déficit atuarial, nos termos do §1º-A, do art. 149 da CF, entendeu-se necessário o aumento da base de cálculo da contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas de modo a se buscar uma via para possível equacionamento do déficit, senão vejamos o impacto projetado com a redução do limite de isenção (página 66 e 67 do trabalho, ponto 7 – incluído no PLC 10.9/2021):

Tabela 22 – Resultado Atuarial – Reforma Previdência (Em milhões)

Redução Déficit Atuarial			
Déficit Atual	149.500,22		
Isenção Teto	Isenção 3 SM	Isenção 2 SM	Isenção 1 SM
126.388,95	119.633,53	116.068,98	112.133,01
23.111,27	29.866,69	33.431,24	37.367,21
-15,46%	-19,98%	-22,36%	-24,99%

Dados: Projeção Atuarial: Reforma da previdência - Actuarial Assessoria e Consultoria.

O resultado financeiro após a aprovação da atual proposta de reforma da previdência, considerando a isenção de contribuição até 01 SM, representará uma economia de R\$ 3,8 bilhões em 5 anos, ou no mesmo período 19,16% nos aportes projetados para cobertura da insuficiência, a ser adimplida pelo Tesouro.

Tabela 24 – Economia Financeira Projetada – Quadro Civil – em milhões

Período	Economia do Estado em R\$ (milhões)				Despesa do Tesouro R\$ (milhões)		Economia Aportes (%)
	Isenção Teto	Isenção 3SM	Isenção 2SM	Isenção 1SM	Déficit Projetado (atual)	Aportes do Tesouro (reforma 1SM)	
5 anos	1.525,41	2.654,17	3.212,92	3.810,51	-19.890	-16.079	-19,16%
10 anos	4.708,58	6.913,64	8.007,33	9.178,91	-41.110	-31.931	-22,33%
15 anos	8.241,20	11.428,28	13.012,06	14.714,57	-61.746	-47.031	-23,83%
20 anos	11.869,73	15.922,17	17.944,65	20.128,49	-81.607	-61.478	-24,67%
25 anos	14.770,44	19.572,46	21.986,12	24.605,59	-100.125	-75.519	-24,57%

Dados: Projeção Atuarial: Reforma da previdência - Actuarial Assessoria e Consultoria.

Desse modo, vindo, portanto, a Lei Complementar nº. 773/2021, a produzir a alteração do disposto no § 2º do art. 17 da Lei Complementar nº. 412, que dispõe sobre a Organização do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores de Santa Catarina:

Art. 17. (...)	Art. 17. (...)
§ 2º A contribuição previdenciária dos	§ 2º A contribuição previdenciária dos

inativos e dos pensionistas será calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões por morte que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.	inativos e pensionistas será calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões por morte que supere 1 (um) salário-mínimo nacional , observado o disposto no art. 61 desta Lei Complementar.
---	---

Referido dispositivo fora objeto de algumas indagações jurisdicionais, e de modo a se extirpar qualquer dúvida sobre a constitucionalidade da alteração realizada, o Supremo Tribunal Federal, na sentada de 30/06/2023, julgou improcedente a ADI 7026, proposta pela Confederação dos Servidores Públicos do Brasil, decidindo, por unanimidade, declarar: *“a) constitucional o disposto no inc. I e no § 2º do art. 17 da Lei Complementar n. 412/2008 de Santa Catarina, alterado pelo art. 7º da Lei Complementar estadual n. 773/2021; b) constitucional a revogação das normas de transição do regime jurídico previdenciário então vigentes no Estado, previsto nos arts. 65 e seguintes da Lei Complementar estadual n. 412/2008, alterados pela Lei Complementar estadual n. 773/2021”*.

Ademais, imperioso apontar que, recentemente, em dezembro de 2023, com vistas a atenuar o impacto causado pela alteração realizada no ano de 2021, o governo do Estado de Santa Catarina promulgou a Lei Complementar nº. 848/2023, onde fora alterado o § 2º do art. 17 da LC 412/2008, aumentando o limite de isenção para os seguintes patamares, conforme se vislumbra do dispositivo vigente:

Art. 17. ...

§ 2º A contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas, observado o disposto no art. 61 desta Lei Complementar, será calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões por morte que supere:

I – 2 (dois) salários mínimos nacionais, a partir de 1º de janeiro de 2024;

II – 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) salários mínimos nacionais, a partir de 1º de janeiro de 2025; e

III – 3 (três) salários mínimos nacionais, a partir de 1º de janeiro de 2026.

Logo, conforme se denota, por meio de legislação recente, de dezembro de 2023, o governo do Estado de Santa Catarina adequou a questão de acordo com as possibilidades atuárias e financeiras, resultando no patamar atual mais benéfico, conforme exposição de motivos apresentada perante o PLC 31.2023.

Feito este breve histórico na evolução da temática, passa-se a analisar o objeto do presente Projeto de Lei Complementar nº. 00037/2023.

II.2 - DO IMPACTO FINANCEIRO E PREVIDENCIÁRIO DECORRENTE DA ALTERAÇÃO DO LIMITE DE ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS INATIVOS E PENSIONISTAS

Inicialmente, há de se esclarecer que o que se busca com o projeto de lei complementar em voga, é a alteração do limite de isenção de contribuição previdenciária de inativos e pensionistas, vinculados ao RPPS/SC.

Nestes termos, notório o impacto financeiro e atuarial afeto ao Estado de Santa Catarina e Regime Próprio de Previdência do Estado, ante a renúncia de receita advinda de referida alteração legislativa, o que demonstra salutar a diligência apresentada pela c. Comissão de Constituição e Justiça da casa Parlamentar.

Desse modo, passando a responder os questionamentos realizados, cumpre destacar em um primeiro momento, o atual déficit financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência do Estado de Santa Catarina.

Tratando do déficit atuarial, sendo este o valor que o Estado de Santa Catarina deveria despendar para o pagamento de toda a sua massa de beneficiários, projetado até a extinção do último benefício, referida despesa corresponde a um montante de aproximadamente R\$ 79.5 bilhões de reais com os servidores civis e mais

R\$ 33.8 bilhões de reais com os militares, resultando em um valor total que ultrapassa os R\$ 113 bilhões de reais⁵, senão vejamos:

Balanco Atuarial	Total Civil (em R\$)	Militares (em R\$)	Total Geral (em R\$)
1. Custo Total - VABF	125.962.798.501,60	39.817.126.105,88	165.779.924.607,48
2. Compensação Previdenciária (-)	10.077.023.863,99	0,00	10.077.023.863,99
3. Contribuição dos Atuais Inativos (-)	9.143.705.455,36	2.649.185.638,21	11.792.891.093,57
4. Contribuição dos Futuros Inativos (-)	6.094.586.313,97	1.531.612.613,10	7.626.198.927,07
5. Contribuição dos Servidores Ativos (-)	7.042.944.837,82	1.768.192.884,77	8.811.137.722,59
6. Contribuição do Ente s/Ativos (-)	14.085.889.635,89	0,00	14.085.889.635,89
7. Contribuição do Ente s/Atuais Inativos (-)	0,00	0,00	0,00
8. Contribuição do Ente s/Futuros Inativos (-)	0,00	0,00	0,00
9. Saldo dos Parcelamentos (-)	0,00	0,00	0,00
10. Ativo Financeiro (-)	0,00	0,00	0,00
11. Déficit/Superávit Base (2+...+10) - (1)	79.518.648.394,57	33.868.134.969,80	113.386.783.364,37

No tocante ao déficit financeiro, representado pelos aportes mensais que o Estado faz para cobrir a insuficiência previdenciária e realizar o pagamento de benefícios, este valor se encontra na monta de R\$ 310 milhões de reais mensais, ou seja, aproximadamente R\$ 3.8 bilhões de reais anuais gastos com a previdência estadual, e que se somado aos gastos com militares, chega-se ao patamar de R\$ 5.4 bilhões de reais de aportes realizados pelo Estado anualmente, vejamos:

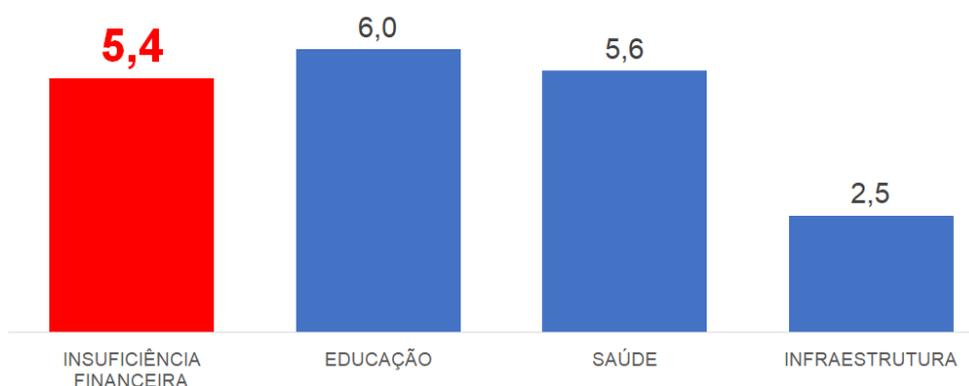
Civis	Qtde	Remuneração	Contribuição	Resultado
Ativos	47.689	R\$ 7.828.888.238,88	R\$ 799.070.085,12	
Entes		R\$ 0,00	R\$ 1.599.102.187,09	
Aposentados	52.078	R\$ 6.113.833.842,00	R\$ 625.847.942,80	
Pensionistas	9.488	R\$ 1.013.513.995,07	R\$ 114.249.836,10	
Outros		R\$ 0,00	R\$ 158.334.429,04	
		R\$ 7.127.347.837,07	R\$ 3.296.604.480,15	-R\$ 3.830.743.356,92

⁵ Taxa de desconto aplicada de 4,5% ao ano.

Militares	Qtde	Remuneração	Contribuição	Resultado
Ativos	12.184	R\$ 1.518.038.203,23	R\$ 150.636.849,37	
Entes		R\$ 0,00	R\$ 0,00	
Aposentados	11.606	R\$ 1.616.284.132,74	R\$ 183.183.141,55	
Pensionistas	2.731	R\$ 310.482.698,71	R\$ 33.237.764,74	
Outras		R\$ 1.735.834,63		
		R\$ 1.928.502.666,08	R\$ 367.057.755,66	-R\$ 1.561.444.910,42
			Insuficiência 2022 (Civis + Militares)	-R\$ 5.392.188.267,34

Neste ponto, vale fazer um breve comparativo com os gastos realizados com as principais políticas públicas no âmbito do Estado:

5. INSUFICIÊNCIA x ORÇAMENTO 2022 (em bilhões R\$)



Imperioso apontar ainda, que encontram-se abarcados no caso de gastos com previdência e regime de proteção social dos militares, aproximadamente 87 mil pessoas, entre inativos e pensionistas, enquanto no tocante a investimentos em educação, saúde e infraestrutura, referidas políticas públicas visam beneficiar os mais de 7 milhões de catarinenses.

Ademais, cumpre ressaltar que entre as características da Reforma da Previdência de 2021, a expansão da base de contribuição para os pensionistas teve o maior potencial de gerar uma redução imediata nos déficits previdenciários.

Logo, a aprovação do projeto de lei complementar em comento, com o aumento do limite de isenção de contribuição previdenciária, acarretaria um

agravamento dos déficits apresentados, haja vista o valor significativo de aproximadamente R\$ 430 milhões de reais que deixariam de ser arrecadados e vertidos em pagamento de benefícios previdenciários anualmente, senão vejamos:

Poder	Base de cálculo (com isenção até o teto RGPS)	Nova base de cálculo por segurado	Contribuição (com isenção até o teto RGPS)	Renúncia de contribuição mensal	Renúncia de contribuição estimada anual
Executivo - Inativos	R\$ 117.144.872,67	R\$ 7.274,72	R\$ 16.400.282,17	R\$ 26.253.784,39	R\$ 341.299.197,02
Pensionistas civis	R\$ 35.265.680,31	R\$ 9.945,20	R\$ 4.937.195,24	R\$ 3.481.593,21	R\$ 45.260.711,68
ALESC	R\$ 16.177.846,75	R\$ 21.921,20	R\$ 2.264.898,55	R\$ 658.563,75	R\$ 8.561.328,70
MP	R\$ 6.598.379,88	R\$ 28.564,42	R\$ 923.773,18	R\$ 206.135,81	R\$ 2.679.765,49

IPREV – Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina
Rua Visconde de Ouro Preto, 291
Centro - Florianópolis/SC - CEP 88020-040
Fone (48) 3665-4600 | www.iprev.sc.gov.br | iprev@iprev.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO



TCE	R\$ 7.961.991,79	R\$ 21.813,68	R\$ 1.114.678,85	R\$ 325.712,42	R\$ 4.234.261,49
TJ	R\$ 71.309.789,64	R\$ 30.139,39	R\$ 9.983.370,55	R\$ 2.111.330,38	R\$ 27.447.295,00
Total	R\$ 254.458.561,04	R\$ 4.115,59	R\$ 35.624.198,55	R\$ 33.037.119,95	R\$ 429.482.559,38

Neste ponto, imperioso apontar ainda, que qualquer renúncia de receita encabeçada por ente federativo precisa atender a alguns requisitos legais.

Na Constituição Federal, o tema renúncia fiscal surge na regulação da matéria tributária, conforme se verifica do § 6º do art. 150:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

IPREV – Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina
Rua Visconde de Ouro Preto, 291
Centro - Florianópolis/SC - CEP 88.020-040
Telefone: (48) 3665-4600/3665-9970 | www.iprev.sc.gov.br |
iprev@iprev.sc.gov.br



Em relação à matéria financeira, a renúncia de receita só é permitida depois de analisado seu efeito, conforme dispõe o § 6º do art. 165, da Constituição Federal:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Em relação ao equilíbrio orçamentário, os regramentos têm sua base legal na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101/2000, exigindo que a renúncia seja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

Além disso, a Lei de Responsabilidade Fiscal ainda exige que a renúncia de receitas não prejudique as metas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), bem como atenda outros requisitos necessários, conforme estabelecido pelo art. 14 da Lei Complementar nº. 101/2000, vejamos:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2o Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Referidas exigências tem como intuito conferir maior transparência ao tema da renúncia, buscar manter o equilíbrio orçamentário que poderia ser, bem como garantir a legitimidade de sua instituição.

Neste contexto, observa-se óbice legal no tocante à propositura do presente projeto de lei, tendo em vista a ausência de estudo orçamentário-financeiro relacionado ao objeto proposto.

Por fim, cumpre destacar que toda e qualquer alteração legislativa que busque modificar aspectos relacionados à arrecadação contributiva, quer seja com relação à natureza da verba ou mesmo no tocante aos valores a serem recebidos gera impacto no resultado financeiro e atuarial, fazendo com que o equacionamento do déficit previdenciário seja medida a ser perseguida pela gestão pública.

Desse modo, não bastasse o impedimento legal conforme apresentado, a continuidade do presente Projeto poderá resultar em consequências ainda mais graves a situação financeira do Estado, em especial, com a possibilidade de restrição à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, o que acarretaria a suspensão de repasses federais ao Estado, uma vez que a Portaria 1467/2022 exige que o Estado apresente Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial.

II.3 – DA INADEQUAÇÃO DO MEIO LEGISLATIVO PROPOSTO

Na remota hipótese de se superar os argumentos supracitados, passam-se as demais exposições.

Conforme se denota, o que se pretende com a presente propositura é alterar a legislação previdenciária, Lei Complementar nº. 412, de 2008, no tocante a regra do limite de isenção de contribuição previdenciária, retomando a regra anterior a Reforma da Previdência de 2021, que estabelecia como sendo isentos os proventos de

inatividade e benefícios de pensão por morte em valor correspondente até o teto do RGPS.

Inicialmente, verifica-se de plano, que tal proposta de alteração legislativa (PLC 0037/2023), apresenta vício decorrente de inconstitucionalidade formal, haja vista a clara afronta ao princípio constitucional da reserva de matérias.

Nestes termos, cumpre trazer em voga a redação da Constituinte de 1988 que assim delimita as matérias de iniciativa privativa do Presidente da República, senão vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

O §1º, do art. 61 da Constituição é uma norma típica do sistema de freios e contrapesos, e como tal, visa atenuar ou elidir possíveis interferências de outros atores em assuntos que, a priori, a Constituição deixou a cargo de um poder ou de uma autoridade.

Nota-se que as regras do §1º, art. 61, da CF/88, são de repetição obrigatória junto aos demais entes federativos, aplicando-se de maneira compulsória a governadores estaduais e prefeitos municipais, nos termos do princípio da simetria constitucional.

Logo, forçoso concluir que referidas matérias não podem ser tratadas pelos Poderes Legislativos da União, Estados Membros ou ainda, Municípios da Federação.

E não bastasse à determinação emanada do Texto Maior, observa-se que a Constituição Estadual Catarinense reproduz, nos mesmos termos, a determinação ali exposta, senão vejamos:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

IV – os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
(Redação dada pela EC/38, de 2004).

Portanto, fácil inferir que a alteração da base de cálculo da contribuição previdenciária de inativos e pensionistas afeta o exercício de competência típica do governador do Estado, o que viola a cláusula de reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo.

Por conseguinte, ainda que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 14, inciso III e art. 61, § 2º, preveja a apresentação de projetos de iniciativa popular, imperioso ressaltar que referidos projetos não podem adentrar em temas que sejam de iniciativa privativa do Presidente da República, bem como de Governadores, resguardando-se assim o sistema da reserva legal.

Nestes termos, apresentasse a consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal federal, senão vejamos:

"Processo legislativo e iniciativa reservada das leis — A usurpação da prerrogativa de instaurar o processo legislativo, por iniciativa parlamentar, qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da norma que dele resulte. Precedentes. Doutrina. Nem mesmo eventual aquiescência do Chefe do Poder Executivo mediante sanção, expressa ou tácita, do projeto de

lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical. Insubsistência da Súmula nº 5/STF (formulada sob a égide da Constituição de 1946), em virtude da superveniente promulgação da Constituição Federal de 1988. Doutrina. Precedentes" (Vide ADI 2.364, relator ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018).

Ademais, frente ao atual déficit previdenciário no âmbito do Estado de Santa Catarina, conforme anteriormente demonstrado, observa-se a responsabilização do ente federativo quanto à eventual cobertura de insuficiências financeiras decorrente da proposta apresentada.

Nesse contexto, levando-se em conta a repercussão financeira previdenciária, decorrente da alteração do limite de isenção de contribuição, afeta ao PLC nº. 0037/2023, ora analisado, há necessidade de extrema cautela quanto à produção de atos legislativos ou administrativos que possam impactar referido modelo, sendo imprescindível a devida aferição e iniciativa do Poder Executivo, antes de qualquer alteração ou inclusão legislativa que venha repercutir no âmbito do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina.

III. CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, feitas as considerações pertinentes para o momento, ressaltamos que se trata de proposta de alteração legislativa que apresenta vício de inconstitucionalidade e legalidade nos termos da presente manifestação.

Sem mais para o momento, nos mantemos a disposição para eventuais esclarecimentos.

É o parecer que se submete à superior consideração.

Florianópolis, 22 de abril de 2024.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DIRETORIA JURÍDICA



GUSTAVO DE LIMA TENGUAN
Advogado Autárquico
Diretor Jurídico

IPREV - Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina
Rua Visconde de Ouro Preto, 291
Centro - Florianópolis/SC - CEP 88.020-040
Telefone: (48) 3665-4600/3665-9970 | www.iprev.sc.gov.br |
iprev@iprev.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0G63T8UG**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO DE LIMA TENGUAN (CPF: 340.XXX.128-XX) em 23/04/2024 às 14:24:34

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:46 e válido até 13/07/2118 - 14:02:46.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2Mjg1XzYyODhfMjAyNF8wRzYzVDhVRw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006285/2024** e o código **0G63T8UG** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Referência: Processo SCC 6285/2024 e SCC 6271/2024

Interessado: SCC / IPREV

Assunto: Ofício nº 494/SCC-DIAL-GEMAT – Diligência a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 0037/2023, que "Altera os artigos 17 e 61 da Lei Complementar nº 412, que 'dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina e adota outras providências'", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). Alteração do limite de isenção de que trata o §2º do art. 17 e art. 61 da Lei Complementar Nº. 412/2008. Análise e manifestação jurídica.

DESPACHO

1. Acolho o Parecer nº 0019/2024/DJUR/IPREV da lavra Dr. Gustavo de Lima Tengan, Diretor Jurídico deste Instituto.
2. Encaminhem-se à Secretaria de Estado da casa Civil, para providência que julgar cabíveis.

Florianópolis, 22 de abril de 2024.

Mauro Luiz de Oliveira
Presidente do Instituto de Previdência
do Estado de Santa Catarina



Assinaturas do documento



Código para verificação: **P239KWF4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



"MAURO LUIZ DE OLIVEIRA" em 23/04/2024 às 16:18:14

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2024 - 17:32:12 e válido até 11/01/2124 - 17:32:12.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2Mjg1XzYyODhfMjAyNF9QMjM5S1dGNA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006285/2024** e o código **P239KWF4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício nº. 075/2024/GABP/IPREV

Florianópolis, 23 de Abril de 2024.

Referência: Processo nº SCC 6285/2024 – Processo referência nº SCC 6271/2024

Senhor Gerente,

Em atenção ao Ofício nº 494/SCC-DIAL-GEMAT, integrante do Processo n. SCC 6285/2024, que solicita exame e a emissão de parecer deste Instituto a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 0037/2023, que “Altera os artigos 17 e 61 da Lei Complementar nº 412, que ‘dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina e adota outras providências’”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), encaminhamos manifestação deste Instituto a respeito da matéria, nos termos da Informação nº 0025/2024 da Diretoria de Administração e Finanças, fls. 11/14, Estudo Atuarial às fls. 15/16, bem como, do Parecer nº 019/2024/DJUR/IPREV, fls. 19/41, da Diretoria Jurídica do IPREV.

Por fim, conforme solicitado no referido ofício encaminhamos cópia em formato Word do Parecer 19/2024/DJUR/IPREV para o e-mail gemat@casacivil.sc.gov.br.

Atenciosamente,

Mauro Luiz de Oliveira
Presidente do Instituto de Previdência
do Estado de Santa Catarina

Ao Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **00A0B5UQ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



"MAURO LUIZ DE OLIVEIRA" em 23/04/2024 às 16:18:14

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2024 - 17:32:12 e válido até 11/01/2124 - 17:32:12.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2Mjg1XzYyODhfMjAyNF8wMEEwQjVVUQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006285/2024** e o código **00A0B5UQ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER Nº 165/2024-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 6281/2024

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei Complementar n. 0037/2023

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Pedido de diligência. Projeto de Lei Complementar n. 0037/2023, de iniciativa popular, que "Altera os artigos 17 e 61 da Lei Complementar n. 412 que *'dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina e adota outras providências.'*" Vício de inconstitucionalidade formal subjetiva (CESC, arts. 50, § 2º, IV), reprodução obrigatória do art. 61, §1º, inc. II, alínea "c", da CRFB. Inobservância ao art. 113 do ADCT.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica, designada

RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 491/SCC-DIAL- GEMAT, solicitou a manifestação desta Procuradoria sobre Diligência no Projeto de Lei Complementar n. 0037/2023, de iniciativa popular, que "Altera os artigos 17 e 61 da Lei Complementar n. 412 que *'dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina e adota outras providências.'*", estando seu conteúdo disponível no processo SGPE SCC 6271/2024.

Transcreve-se o teor do projeto:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera os artigos 17 e 61 da Lei Complementar nº 412, que "dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

Art . 1º O artigo 17 da Lei Complementar nº 412 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17 A contribuição previdenciária será devida ao RPPSISC:

I - pelos segurados e pensionistas, com alíquota de 14% (quatorze por cento) calculada sobre o salário de contribuição;

§ 2º A contribuição previdenciária dos inativos e dos pensionistas será calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões por morte que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

Art . 2º O artigo 61 da Lei Complementar nº 412 passa a vigorar com a



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

seguinte redação:

Art. 61 . A contribuição previdenciária prevista no art. 17 desta Lei Complementar incidirá apenas sobre a parcela de proventos que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, quando o beneficiário for portador de doença incapacitante.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos aposentados e aos pensionistas em gozo de benefício previdenciário que, após a sua concessão, tenham adquirido doença incapacitante.

Art . 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Colhe-se da justificativa do Projeto de Lei de iniciativa popular:

JUSTIFICAÇÃO

Em decorrência da aprovação da Emenda Constitucional nº 103 de 2019, que alterou o sistema de previdência social e estabeleceu regras de transição para o conjunto da classe trabalhadora brasileira que é assegurada pelo Regime Geral, o Governo do Estado de Santa Catarina encaminhou para Assembleia Legislativa (ALESC) um Projeto de Lei Complementar que tratava da reforma da previdência estadual.

De acordo com o Governo, o objetivo da reforma da previdência resume-se à redução do déficit atuarial e dos aportes do Tesouro estadual para a cobertura da insuficiência de financiamento do sistema previdenciário. Do somatório de receitas de contribuição e projetada a compensação, o déficit atuarial do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV) previsto é de R\$ 149,5 bilhões. Com a reforma , o Governo projeta reduzi-lo para R\$ 112 bilhões, uma economia de R\$ 37,5 bilhões.

Todavia, esta justificativa tem por objetivo mostrar a injustiça tributária da reforma da previdência em Santa Catarina a partir da tributação de 14% de aposentados e pensionistas que estão há anos sem qualquer aumento salarial ou mesmo correção inflacionária, gerando ao longo do tempo perda de poder aquisitivo, menor poder de consumo e a consequente desaceleração da economia. (...)

No debate constitucional, o legislador constituinte estabeleceu um sistema de seguridade social universal, solidário e baseado em princípios redistributivos. Contrariando a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, inegavelmente, a proposta de reforma ao tributar servidores ativos e inativos que ganham 1 SM, ou até 2 SM ou 3 SM , irá aumentar o contingente de trabalhadores que terão sua renda rebaixada e dificuldades para mandar as necessidades básicas de uma mínima qualidade de vida.

Considerando a previdência como o principal mecanismo de proteção social, a reforma do Governador Carlos Moisés, como suposto antídoto para o "rombo" previdenciário e presumida vacina contra a crise das finanças públicas, na sua essência e prática, trata de punir servidores aposentados e pensionistas que recebem abaixo do teto do INSS. Neste sentido, está se realizando uma reforma para excluir, e não para incluir.

Diante disso, podemos dizer que a tributação para essa camada de trabalhadores irá colocar uma parcela expressiva da população catarinense em condições de vulnerabilidade e de total (des)proteção social, isso porque estão há anos sem reajuste salarial, a inflação já corroeu parte expressiva de sua renda disponível e, agora, a tributação de 14% irá rebaixar ainda mais sua



renda.

É o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente manifestação se restringe unicamente ao exame da legalidade e da constitucionalidade da proposição legislativa em relação à qual a Assembleia Legislativa solicitou diligência, tendo por base exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nos termos do art. 19, § 1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a resposta à diligência deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo elaborado pela consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da entidade de administração indireta consultada. Senão vejamos:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I _ atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II _ tramitar instruída com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

III _ ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) (grifou-se)

O Projeto de Lei Complementar n. 0037/2023, de iniciativa popular, “altera os artigos 17 e 61 da Lei Complementar n. 412 que “dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina e adota outras providências.”.

Neste aspecto, vale mencionar que é competência privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre “*os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade*”, consoante estabelece o art. 50, § 2º, inc. IV, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC), em necessária simetria com o disposto no art. 61, § 1º, “c” da Constituição Federal (CRFB). Confira-se:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º A iniciativa popular de leis será exercida junto à Assembleia Legislativa pela apresentação de projeto de lei subscrito por no mínimo um por cento dos eleitores do Estado, distribuídos por pelo menos vinte Municípios, com não menos de um por cento dos eleitores de cada um deles.

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I – a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva; (Redação dada pela EC/38, de 2004).

II – a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

III – o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV – os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade; (Redação dada pela EC/38, de 2004). (...) (Grifou-se)

Logo, percebe-se que a elaboração de Proposição Legislativa que afeta a forma de custeio do regime próprio de previdência do servidor público civil estadual, a partir de projeto de lei de iniciativa popular, culmina por ofender a necessária iniciativa exclusiva do Governador do Estado.

É relevante destacar a relevância da iniciativa legislativa popular, a qual decorre da soberania, através do exercício direto da representação popular, nos termos do art. 2º da Constituição Estadual.

De qualquer sorte, não se pode descurar das hipóteses em que a Constituição Estadual consagrou como de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, as quais foram delineadas pelo Constituinte Originário, no art. 50, §2º.

Portanto, a Constituição Federal, bem como a Estadual, por simetria, não admite a utilização daquele instrumento legal (iniciativa popular), de grande relevo, é bem verdade, para matérias de iniciativa exclusiva ou reservada.

Mutatis mutandis, é a orientação consolidada no Supremo Tribunal Federal (STF):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.368, DE 31/08/99, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. VÍCIO DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 61, § 1º, II, A E C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUSPENSÃO CAUTELAR DEFERIDA. A Lei nº 11.368, do Estado do Rio Grande do Sul, dispendo sobre regime de trabalho e de aposentadoria dos professores estaduais e tendo sido proposta por membro da Assembléia Legislativa, viola o art. 61, § 1º, II, a e c, da Carta Magna, que dá ao Governador do Estado a iniciativa legislativa privativa nessas matérias. Medida cautelar deferida para suspender, até o julgamento definitivo, a eficácia da Lei nº 11.638, de 31/08/99, do Estado do Rio Grande do Sul.

(ADI 2115 MC, Relator(a): ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 23-02-2000, DJ 07-04-2000 PP-00044 EMENT VOL-01986-01 PP-00043) (grifou-se).



A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) não diverge:

ADMINISTRATIVO. VANTAGEM PECUNIÁRIA. ABONO DE PERMANÊNCIA. IMPETRAÇÃO ESCORADA NA **LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 171/98. NORMA DE ORIGEM PARLAMENTAR QUE ESTENDE A DETERMINADAS CATEGORIAS DE SERVIDORES O BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. PRERROGATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DE DAR INÍCIO AO PROCESSO LEGISLATIVO SOBRE OS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO, SEU REGIME JURÍDICO, PROVIMENTOS DE CARGOS, ESTABILIDADE E APOSENTADORIA. AFRONTA MANIFESTA AO ART. 50, § 2º, IV, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO E AO ART. 61, § 1º, II, "C", DA CARTA DA REPÚBLICA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. (TJSC, Mandado de Segurança n. 2007.058737-6, da Capital, rel. Newton Janke, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 10-06-2009). (grifou-se)**

No pertinente à justificativa do Projeto de Lei, observa-se que, recentemente, a Lei Complementar Estadual nº 848/2023 modificou o art. 17, §2º da Lei Complementar nº 412/2008, para o fim de estabelecer a incidência progressiva da contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas, nos seguintes termos:

Art. 17 A contribuição previdenciária será devida ao RPPS/SC:

I – pelos segurados e pensionistas, com alíquota de 14% (quatorze por cento), calculada sobre o salário de contribuição, observado o § 2º deste artigo; e (Redação dada pela LC 773, de 2021)

II – pelo Poder Executivo, incluídas suas autarquias e fundações, pelo Poder Legislativo, pelo Poder Judiciário, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública e pelo Tribunal de Contas, destinada ao Fundo Financeiro, com alíquota patronal em dobro à prevista no inciso I do *caput* deste artigo, calculada sobre o salário de contribuição dos segurados ativos pertencentes àquele Fundo; e (Redação do Art. 17 e incisos I e II, dada pela LC 662, de 2015).

~~III – Poder Executivo, incluídas suas autarquias e fundações, Poder Legislativo, Poder Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas, destinada ao Fundo Previdenciário, com alíquota patronal de 11% (onze por cento) calculada sobre o salário de contribuição dos servidores ativos pertencentes àquele Fundo. (Revogado o inciso III, pela LC 662, de 2015).~~

IV – pelo Poder Executivo, incluídas suas autarquias e fundações, pelo Poder Legislativo, pelo Poder Judiciário, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública e pelo Tribunal de Contas, destinada ao SC FUTURO, com alíquota patronal equivalente à prevista no inciso I do *caput* deste artigo, calculada sobre o salário de contribuição dos segurados ativos pertencentes àquele Fundo. (Redação do inciso IV incluída pela LC 848, de 2023)

§ 1º A contribuição previdenciária de que trata o *caput* deverá ser repassada integralmente ao IPREV, com a respectiva Guia de Informações Previdenciárias, conforme definido em regulamento.

§ 2º A contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas, observado o disposto no art. 61 desta Lei Complementar, será calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões por morte que supere:

I – 2 (dois) salários mínimos nacionais, a partir de 1º de janeiro de 2024;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

II – 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) salários mínimos nacionais, a partir de 1º de janeiro de 2025; e

III – 3 (três) salários mínimos nacionais, a partir de 1º de janeiro de 2026. (Redação do § 2 dada pela LC 848, de 2023) (grifou-se).

§ 3º Para fins do limite de que trata o § 2º deste artigo, deverá ser considerado o valor do benefício de pensão por morte antes de sua divisão em cotas-parte. (Redação dada pela LC 773, de 2021)

§ 4º O valor da contribuição previdenciária será rateado entre os pensionistas, na proporção de sua cota-parte.

§ 5º Nas ações judiciais, ainda que o IPREV não seja parte no feito, a contribuição previdenciária, quando devida, deverá ter sua retenção determinada pelo Juízo, para imediato repasse ao IPREV, independentemente de sua solicitação, competindo à autarquia a destinação ao fundo respectivo.

§ 6º A contribuição previdenciária incide sobre a gratificação natalina.

§ 7º As contribuições previdenciárias dos segurados que ingressarem no serviço público a partir da data de funcionamento do regime de previdência complementar do Estado de Santa Catarina, assim como as respectivas contribuições previdenciárias patronais, incidirão apenas sobre a parcela do salário de contribuição que não exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS. (NR) (Redação do § 7º, dada pela LC 662, de 2015).

Por fim, mas não menos relevante, a Proposição Legislativa não atende ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual prescreve que "A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro". Não se localizou nos autos qualquer estimativa do impacto orçamentário e financeiro, bem como o atendimento ao comando dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se no sentido de que o Projeto de Lei Complementar nº 0037/2023, embora relevante do ponto de vista social, é inconstitucional em sua integralidade por violação ao artigo 50, § 2º, IV, da CESC, e, ao artigo 61, §1º, inc. II, alínea "c" da CRFB. Por fim, a Proposição Legislativa afronta, igualmente, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), eis que ausente a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, e, a observância aos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o parecer.

MARCOS ALBERTO TITÃO

Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **T637JW8T**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCOS ALBERTO TITAO (CPF: 041.XXX.959-XX) em 29/04/2024 às 15:04:40

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:48:53 e válido até 24/07/2120 - 13:48:53.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2MjgxXzYyODRfMjAyNF9UNjM3Sic4VA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006281/2024** e o código **T637JW8T** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

DESPACHO

Referência: SCC 6281/2024

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei Complementar n. 0037/2023

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Concordo com o parecer exarado pelo Procurador do Estado Dr. Marcos Alberto Titão, assim ementado:

Pedido de diligência. Projeto de Lei Complementar n. 0037/2023, de iniciativa popular, que “Altera os artigos 17 e 61 da Lei Complementar n. 412 que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina e adota outras providências.” Vício de inconstitucionalidade formal subjetiva (CESC, arts. 50, § 2º, IV), reprodução obrigatória do art. 61, §1º, inc. II, alínea "c", da CRFB. Inobservância ao art. 113 do ADCT.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

FLÁVIA DREHER DE ARAÚJO

Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica, designada¹

¹ Ato nº 462/2024, DOE n.22225 de 15.03.2024.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **HUST9273**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FLAVIA DREHER DE ARAUJO (CPF: 912.XXX.539-XX) em 29/04/2024 às 15:42:13

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:11 e válido até 30/03/2118 - 12:46:11.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2MjgxXzYyODRfMjAyNF9IVVNUOTI3Mw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006281/2024** e o código **HUST9273** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 6281/2024

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei Complementar n. 0037/2023, de iniciativa popular, que "Altera os artigos 17 e 61 da Lei Complementar n. 412 que 'dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina e adota outras providências.'" Vício de inconstitucionalidade formal subjetiva (CESC, arts. 50, § 2º, IV), reprodução obrigatória do art. 61, §1º, inc. II, alínea "c", da CRFB. Inobservância ao art. 113 do ADCT.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

De acordo com o **Parecer n. 165/2024-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Marcos Alberto Titão, referendado pela Dra. Flávia Dreher de Araújo, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica, designada.¹

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 165/2024-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

Procurador-Geral do Estado

¹ Ato nº 462/2024, DOE n.22225 de 15.03.2024.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **42LI46OI**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 29/04/2024 às 17:05:02

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 07/05/2024 às 22:03:43

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2MjgXzYyODRfMjAyNF80MkxJNDZPSQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006281/2024** e o código **42LI46OI** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.